

[illegible]



Nº DO PROCESSO	0012712/2023	DATA DE ENTRADA	21/06/2023 13:16:35
SETOR DO USUÁRIO			
DIVISÃO CPL			

COMPLEMENTO
RECURSO PP 12-2023

REQUERENTE	
CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

[illegible]

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
500187-GEANE MEDEIROS DE OLIVEIRA PAULA-AG. ADMINISTRATIVO



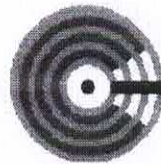
Nº DO PROCESSO

0012712/2023

DATA ABERTURA

21/06/2023 13:16:35

REQUERENTE
CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO PP 12-2023



ILMA. SRA. RENATA ALVES DA SILVA, PREGOEIRA OFICIAL DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ/RJ

Ref.: Licitação na modalidade - Pregão Presencial n.º 12/2023

Processo n.º 0000185/2023 - Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada Noturna e Diurna

CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 39.537.063/0001-17, situada na Rua Bela n.º 348 - São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.930-380, vem tempestivamente perante V.Sa., com fundamento no item 17 do referido Edital do certame combinados com os art. 4.º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Douta Pregoeira que DESCLASSIFICOU a recorrente por haver divergência de entendimento quanto a metodologia aplicada para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços, alegando violação ao Anexo III do Edital.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4.º da n.º Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3(três) dias úteis da decisão que ocorreu em 16 de fevereiro de 2023 (sexta-feira). Desta forma, protocolado nesta data é plenamente tempestivo.

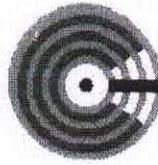
CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
ORIGINAL
Carlos Eduardo
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

2. RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL

2. Segundo os termos do Edital, o Pregão Presencial n.º 12/2023 tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada Noturna e Diurna, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

3. A empresa recorrente foi desclassificada do certame e, com o devido respeito, tal decisão merece reforma, pois, conforme verá a seguir, a planilha de composição de custos da Recorrente deve ser aceita, vez que não viola qualquer legislação trabalhista vigente, bem como, enseja na melhor proposta à administração pública.





2.2 - Admissibilidade do Recurso

4. A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

5. A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do ato decisório de declaração de desclassificação da Recorrente e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para as recorrentes resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

3 - MÉRITO RECURSAL

3.1 - Da Correta Interpretação da Planilha Quanto à Jornada 12/36 e Hora Noturna Reduzida.

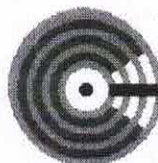
6. Primordialmente, se faz necessário, deixar consignado que a Recorrente, em sua planilha, já havia efetuado o cômputo do adicional noturno com a incidência da periculosidade. Ou seja, a memória de cálculo apresentada efetuava a multiplicação da célula representativa do valor do salário por "1,3", onde o decimal representava justamente o cálculo de 30% a mais do valor de referência, qual seja, o salário. Conforme representação: $=(D28*1,3)/220*0,2*120$.

CONFERE COM
ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

7. Explicado a fórmula acima, temos o D28 representando o salário de R\$ 1.763,76, multiplicado por 1,3, que resulta na aplicação do valor do salário + 30%, ou seja a periculosidade. Seguido pela divisão para cálculo remuneratório presente na CCT da categoria, Cláusula Quadragésima Quinta, parágrafo quarto, multiplicado por 0,20 representante do percentual de adicional noturno, multiplicado por 120 equivalente à quantidade de horas noturnas mensais considerando a hora noturna como 52' e 30".

8. Assim, o fator multiplicativo 1,3 representa o salário acrescido de 30%, sendo suplantada qualquer dúvida sobre a incidência da periculosidade no cálculo apresentado. Passaremos a expor sobre a consideração da hora noturna reduzida na fórmula apresentada.





9. A Consolidação das Leis Trabalhistas no art. 73, §2º considera como trabalho noturno o labor compreendido entre as 22:00h e 5:00h, nesse intervalo temos 7h entre o início e o fim do período noturno.

10. Com a consideração da hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, como determina o art. 73 §1º, teríamos a contabilização de uma hora a mais nesse intervalo, vejamos abaixo :

Horário	Hora Noturna	Horário	Contagem de Horas
22:00:00	00:52:30	22:52:30	1ª Hora Noturna
22:52:30	00:52:30	23:45:00	2ª Hora Noturna
23:45:00	00:52:30	00:37:30	3ª Hora Noturna
00:37:30	00:52:30	01:30:00	4ª Hora Noturna
01:30:00	00:52:30	02:22:30	5ª Hora Noturna
02:22:30	00:52:30	03:15:00	6ª Hora Noturna
03:15:00	00:52:30	04:07:30	7ª Hora Noturna
04:07:30	00:52:30	05:00:00	8ª Hora Noturna

Horário	Hora Padrão	Horário	Contagem de Horas
22:00:00	01:00:00	23:00:00	1ª Hora
23:00:00	01:00:00	00:00:00	2ª Hora
00:00:00	01:00:00	01:00:00	3ª Hora
01:00:00	01:00:00	02:00:00	4ª Hora
02:00:00	01:00:00	03:00:00	5ª Hora
03:00:00	01:00:00	04:00:00	6ª Hora
04:00:00	01:00:00	05:00:00	7ª Hora

11. A Recorrente apenas simplificou o método de cálculo, pois, ao invés de colocar o adicional noturno das 7(sete) horas diárias, computou das 8(oito) horas diárias, considerando as 7 (sete) horas da contagem horária regular e a 1 (uma) hora decorrente da hora ficta. O Numeral 120 na fórmula $= (D28 * 1,3) / 220 * 0,2 * 120$ representa $8 * 15 = 120$, sendo 8 a quantidade de horas noturnas multiplicada pela quantidade de plantões mensais 15.

12. Assim sendo, conforme demonstrado, a proporção de adicional noturno incidente sobre a hora ficta já constava corretamente provisionada na planilha de custos apresentada pela Licitante Recorrente.

CONFERE COM ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

13. Inclusive, no intuito de facilitar a compreensão na visualização na planilha, os cálculos foram segregados.

14. isto é, na célula representativa do adicional noturno foi utilizado a seguinte memória de cálculo: $= (\$D\$28 + \$D\$29) / 220 * 0,2 * 7 * 15$.

Significa que a célula D28 é o salário base, D29 a periculosidade, 7 quantidade de horas noturnas pelo horário padrão e 15 a quantidade de plantões mensais por colaborador.

15. Na célula representativa do Adicional de Hora Noturna Reduzida foi inserido a seguinte memória de cálculo $= (\$D\$28 + \$D\$29) / 220 * 0,2 * 1 * 15$



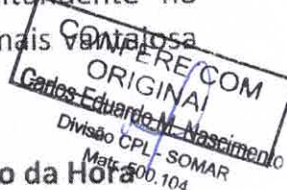


Aqui, a célula D28 é o salário base, D29 a periculosidade, 1 quantidade de horas noturnas adicional decorrente da ficção legal do cômputo da hora com 52 minutos e 30 segundos e 15 a quantidade de plantões mensais por colaborador.

16. A Recorrente atendeu aos ditames do edital e ofereceu a melhor proposta para administração pública.

17. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios basilares do direito que prescreve a busca pela proposta mais vantajosa a partir de um julgamento, objetivo, isonômico, impessoal, com base nas leis e na jurisprudência, pautado pela moralidade, de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. Configura-se ponto pacificado que a legislação é contudente no sentido de que a licitação em geral destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.



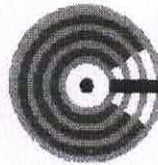
3.2- Da Redução do Cômputo da Hora Noturna e o Pagamento da Hora Adicional

19. Vejam que não existe oposição da Licitante à consideração da Hora Noturna Ficta como 52 minutos e 30 Segundos, bem como, informa que efetua o pagamento da proporção de adicional noturno decorrente desta hora noturna ficta adicional.

20. Apenas, é importante elucidar que **em razão do gozo do intervalo dentro da jornada 12x36 há uma compensação automática, tendo em vista que remuneração do colaborador mensal abrange as 12 horas de efetivo serviço, conforme regra prevista na CLT no art. 59-A parágrafo único.**

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação





Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

21. Com base no artigo acima colecionado, temos que a **remuneração mensal**, ou seja o salário base ajustado, **compreende as doze horas de serviço prestado** no plantão durante todo mês, logo se faz desnecessária a inclusão no cálculo da fórmula adotada pela comissão do fator multiplicativo "1,20".

22. Esta Ilustre comissão apresentou na metodologia exposta a seguinte memória de cálculo:

$$\text{Final} = 1,20 \times 8,33 \times (\text{salário base} + \text{Adicional de Periculosidade}) = 229,20$$

23. Entretanto, faz-se imperioso destacar que após a reforma trabalhista ocorrida em 2017, o teor do art. 59-A p.u a remuneração mensal abrange o pagamento de todo período das doze horas de serviço. Logo como o intervalo é desconsiderado do cômputo da jornada, a jornada noturna do colaborador permanece dentro das doze horas, já abrangidas pela remuneração mensal.

24. Portanto, uma vez que o art. 71, §2º da CLT prevê que o período de intervalo do colaborador NÃO serão computados na duração da jornada.

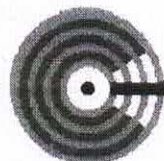
"§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho."

25. Basta uma combinação dos dois dispositivos, para compreender que o horário de descanso não deverá ser computado como hora de efetivo labor, razão pela qual, há uma compensação entre as 12 horas de efetivo serviço com a uma hora decorrente da hora ficta noturna pela desconsideração do intervalo.

JORNADA 12X36 CONSIDERANDO A HORA NOTURNA COMO 52 MIN E 30 SEG			
1ª Hora de Jornada	19:00:00	01:00:00	20:00:00
2ª Hora de Jornada	20:00:00	01:00:00	21:00:00
INTERVALO	21:00:00	01:00:00	22:00:00

JORNADA 12X36 SEM CONSIDERAR A HORA NOTURNA COMO 52 MIN E 30 SEG			
1ª Hora de Jornada	19:00:00	01:00:00	20:00:00
2ª Hora de Jornada	20:00:00	01:00:00	21:00:00
INTERVALO	21:00:00	01:00:00	22:00:00





3ª Hora de Jornada	22:00:00	00:52:30	22:52:30
4ª Hora de Jornada	22:52:30	00:52:30	23:45:00
5ª Hora de Jornada	23:45:00	00:52:30	00:37:30
6ª Hora de Jornada	00:37:30	00:52:30	01:30:00
7ª Hora de Jornada	01:30:00	00:52:30	02:22:30
8ª Hora de Jornada	02:22:30	00:52:30	03:15:00
9ª Hora de Jornada	03:15:00	00:52:30	04:07:30
10ª Hora de Jornada	04:07:30	00:52:30	05:00:00
11ª Hora de Jornada	05:00:00	01:00:00	06:00:00
12ª Hora de Jornada	06:00:00	01:00:00	07:00:00
TOTAL DE HORAS NOTURNAS		07:00:00	11:00:00
TOTAL DE HORAS SIMPLES		04:00:00	
HORA NOT REDUZIDA		00:52:30	01:00
JORNADA TOTAL			12:00
INTERVALO		01:00:00	

3ª Hora de Jornada	22:00:00	01:00:00	23:00:00
4ª Hora de Jornada	23:00:00	01:00:00	00:00:00
5ª Hora de Jornada	00:00:00	01:00:00	01:00:00
6ª Hora de Jornada	01:00:00	01:00:00	02:00:00
7ª Hora de Jornada	02:00:00	01:00:00	03:00:00
8ª Hora de Jornada	03:00:00	01:00:00	04:00:00
9ª Hora de Jornada	04:00:00	01:00:00	05:00:00
10ª Hora de Jornada	05:00:00	01:00:00	06:00:00
11ª Hora de Jornada	06:00:00	01:00:00	07:00:00
TOTAL DE HORAS		11:00:00	
INTERVALO		01:00:00	

CONFERE COM ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL / SOMAR
Matr. 500.104

26. Com base no que foi exposto, temos que o cálculo representado pela comissão deveria ser: $0,20 \times 8,33x$ (salário base + Adicional de Periculosidade) que teria o valor mensal de R\$ 38,20. Onde o 0,20 representa apenas o adicional noturno referente a esta hora ficta.

27. Porém, este cálculo ainda encontra-se equivocado, em razão do divisor adotado pela Convenção Coletiva da Categoria, a proporção adotada não leva em consideração a fórmula de cálculo remuneratório estabelecido pela convenção de 1/220, conforme cláusula quadragésima quinta, parágrafo quarto.

Parágrafo Quarto- Salário Hora:

Para cálculo da remuneração de dias e horas dos funcionários em geral, em especial vigilantes, este será à razão de 1/30 (hum trinta avos) para dias e 1/220 (hum duzentos e vinte avos) para horas.





28. Veja, i, pregoeira, a orientação seguida pela comissão para sua memória de cálculo **NÃO** levou em consideração o divisor remuneratório da categoria que afeta o cálculo e valor a ser pago ao funcionário.

29. Abaixo, segue o cálculo apresentado pela recorrente, para uma melhor compreensão:

- **Cálculo do adicional noturno:**

$$= (\text{Salário base} + \text{Periculosidade}) / 220 \times 20\% \times 7 \times 15$$

Sendo 220 o divisor remuneratório da CCT, 20% representativo do percentual do adicional noturno, 7, representativo da quantidade de horas compreendidas no horários de 22h às 5h por plantão multiplicada por 15 plantões mensais.

- **Cálculo do adicional noturno da hora noturna adicional:**

$$= (\text{Salário base} + \text{Periculosidade}) / 220 \times 20\% \times 1 \times 15$$

Sendo 220 o divisor remuneratório da CCT, 20% representativo do percentual do adicional noturno, 1 representativo da uma hora ficta adicional por plantão multiplicada por 15 plantões mensais.

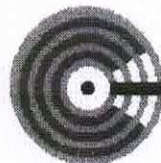
30. Por oportuno, ressaltamos que a justificativa apresentada por esta Recorrente **foi reconhecida em certame de idêntico objeto à SOMAR em 2022, Pregão Presencial 05/2022, tendo sido acatadas, as justificativas apresentadas pela empresa, o que vincula a Administração, conforme adiante exposto.**

3.3 – Do Precedente e a Vinculação à Decisão da Própria Administração

31. De imediato, cumpre destacar a importância dos precedentes administrativos, principalmente, quando estes precedentes, são realizados pelo mesmo órgão administrativo.

32. Entre os consectários relacionados ao direito fundamental à boa administração pública, encontra-se a exigência relativa aos princípios da prevenção e da precaução que tem plena aplicabilidade no âmbito geral da gestão dos interesses pelo Estado.





33. Segundo Di Pietro (2012, p. 162), é de defender-se "a ideia de que o interesse público, ao invés de implicar, necessariamente, discricionariedade administrativa, constitui um dos princípios limitadores dessa discricionariedade". Para a autora, "em vez de afirmar-se que a discricionariedade é liberdade de ação limitada pela lei, melhor se dirá que a discricionariedade é liberdade de ação limitada pelo Direito" (DI PIETRO, 2012, p. 162).

34. Nesse sentido, o interesse público é um limitador da atuação administrativa e, por vezes, reduz as opções do administrador diante de situações concretas, em que emerge o dever de consensualidade, nos casos em que seja admissível (art. 174, II, CPC), notadamente quando evidenciada uma vantagem para a administração pública. O interesse público não mais justifica uma discricionariedade administrativa ampla e ilimitada, mas sim reduz o campo de escolha do administrador para a decisão que, sob um ponto de vista de legitimidade, para além da necessária legitimação, deverá justificar-se

35. O contexto histórico mostra que a consensualidade administrativa passou a fazer parte da atuação do Estado Democrático de Direito contemporâneo e que não mais se sustentam os entraves argumentativos pautados num interesse público absoluto que inviabilize sua atuação consensual.

36. Quanto ao caso concreto, veja-se que, a questão dos percentuais quanto à hora reduzida já havia sido apreciada pela própria SOMAR, em caso análogo, mais precisamente, no ano de 2022, no pregão Presencial 05/2022 e contrato 127/2022, o qual foi devidamente adjudicado e homologado.

Assunto: Re: Proposta realinhada PP 05

CPL SOMAR - Confederal Rio Vigilância

Esta é uma versão em linguagem simples. O destinatário não pode verificar a autenticidade das mensagens enviadas.

Plataforma SOMAR - Confederal Rio Vigilância
Esta é uma versão em linguagem simples. O destinatário não pode verificar a autenticidade das mensagens enviadas.

Atm

Assessoria Técnica de Gestão de Materiais - SOMAR
Diretoria de Administração e Recursos Humanos
Divisão de Administração de Materiais
Telefone: (21) 3162-0123

Assunto: 12712/2023 - 05/2022 - Contrato 127/2022 - Pregão Presencial 05/2022 e Contrato 127/2022

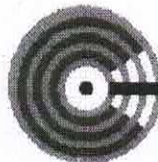
Processo de Licitação de Serviços de Limpeza e Conservação de Imóveis de Bens do Estado - SOMAR

O presente é um documento de caráter informativo e não constitui uma proposta de contratação de serviços de limpeza e conservação de imóveis de Bens do Estado - SOMAR.

Este documento é uma versão simplificada da mensagem original e não constitui uma proposta de contratação de serviços de limpeza e conservação de imóveis de Bens do Estado - SOMAR.

CONFERE COM
ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104





37. Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

38. Nessa ordem de ideias, a proteção da confiança legítima exige da Administração Pública uma previsibilidade ou calculabilidade de seus atos, capazes de gerar, no administrado, a confiança de que certo e determinado comportamento irá se repetir em casos análogos.

39. A formação de precedentes administrativos possibilita ao administrado a formação de uma expectativa legítima de que o Estado atuará dentro de um modelo determinado de conduta, que induz confiança e fortalece a segurança jurídica, prestando-se a tornar públicas as diretrizes adotadas no reconhecimento de direitos e na resposta a certos conflitos administrativos

40. Veja, não há qualquer violação ao normativo trabalhista vigente, pelo contrário, O CÁLCULO APRESENTADO, não só encontra respaldado na legislação vigente e Convenção Coletiva da categoria, como também apresenta a melhor vantagem à administração pública, atendendo, desta forma, o princípio do interesse público.

CONFEDERAL RIO
ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL SOMAR
Matr. 500.104

41. Ilustre Pregoeira e Comissão, a Recorrente apresentou sua planilha com a metodologia aceita anteriormente por este mesmo Órgão, em pregão no qual a própria Recorrente foi adjudicada e encontrando-se ainda em vigor. Tal entendimento da SOMAR naquele processo gera à esta Recorrente a expectativa para aplicação da mesma fórmula, já vista que não afronta à legislação trabalhista vigente, não prejudica o funcionário e ainda trouxe a melhor proposta para administração.

42. Aqui, neste pregão presencial de nº 12/2023, a metodologia seria a mesma aplicada àquela e, portanto, iria trazer os mesmos benefícios à administração.

43. Além disso, a metodologia aplicada pela Recorrente não viola norma legal como faz-se entender a decisão da i. Pregoeira, pelo contrário, está baseada na convenção coletiva e amparada pelo entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho – TST.





44. Assim sendo, com base nos princípios administrativos, bem como, no precedente da própria SOMAR que, após análise da área competente, entendeu, acolheu e adjudicou o contrato de nº contrato 127/2022 cuja proposta foi apresentada utilizando a mesma fórmula, deve ser REFORMADA a decisão que desclassificou a proposta e planilha de composição de preços da Recorrente.

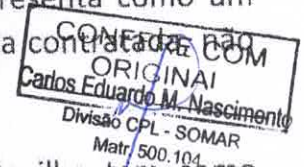
3.4 – Planilha de Custos e sua natureza exemplificativa

45. Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 7ª, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

46. Assim, todas as licitantes, ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-la com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

47. Como se percebe, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o condão de servir **como base** para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem **como auxiliar** o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o particular e o ente público.

48. Nesta esteira, temos que a planilha de custos se apresenta como um mero referencial dos custos efetivamente suportados pela empresa contratada, tendo esta, força vinculante.



49. Em Face de tais fatos, podemos concluir que a planilha tem como principal função os fatos.

- a) permitir à Administração conhecer a composição do preço do licitante, de modo a facilitar a identificação dos preços que se apresentem, eventualmente, inexecutáveis;
- b) auxiliar no processo de repactuação, permitindo a aferição de eventuais fatores de elevação de custos e;
- c) facilitar a glosa relativa aos serviços que, porventura, não forem executados.





50. Além disso, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

51. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada." (Ministro BENJAMIN ZYMLER. Brasília, 01 de setembro de 2009)

52. Registre-se que não só o Acórdão acima, como todo o atual entendimento da Corte de Contas, caminha no sentido de não haver vinculação dos preços unitários ofertados na Planilha de Custos e Formação de Preços, àqueles que serão efetivamente suportados pela Contratada, conforme Acórdão TCU n.º 2.215/2012, proferido pelo Plenário da Corte

ACÓRDÃO TCU n.º 2.215/2012
ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

53. Cumpra-se asseverar o entendimento da Corte de Contas, conforme se verifica por meio do Acórdão n.º 4.621, da 2.ª Câmara do TCU, o qual declarou, de forma expressa, que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada, como se demonstra:

"Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra





pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

54. Assim sendo, a planilha constante no edital é uma demonstração do valor orçado e requisito da fase interna para o órgão contratante, podendo as empresas adotarem percentuais e metodologias adequados à sua realidade, ou seja, a planilha apresentada pela empresa é a demonstração do seu custo, do valor ofertado para a execução do serviço.

3.5 – Planilha de custos em conformidade com os dispositivos legais

55. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

56. No Acórdão n.º 669/2008 - Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

“Os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no que se refere a seguro por acidente de trabalho.”

CONFERE COM
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPL - SOMAR
Matr. 500.104

57. Como bem se sabe, o pregoeiro não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

58. Até porque, a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1.º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.





59. No caso da planilha apresentada pela Recorrente, não há qualquer violação à legislação vigente, não há prejuízo ao funcionário, e sua proposta é a mais vantajosa à administração.

4. DO PEDIDO

60. Diante do exposto, requer:

- a) seja recebido o presente recurso, e, ao final, julgado procedente para que seja reformada a decisão desta douta Comissão de Licitação que desclassificou a proposta e planilha de composição de preços da Recorrente, uma vez que, apresentou a melhor proposta para administração com a planilha que é a demonstração do seu custo para execução dos serviços, atendendo às normas e legislação trabalhista em vigor;
- b) Caso, não seja este o entendimento desta Comissão, que seja, motivadamente, justificado vosso entendimento com o encaminhamento do processo à autoridade superior para apreciação da demanda.

Nestes termos
Pede deferimento.



Rio de Janeiro, 20 de junho de 2023.

Luana Ritto Rocha
CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA
Luana Ritto Rocha
Sócia Diretora
CPF N.º 062.777.367-28
DIC / DETRAN / RJ N.º 30.630.417-1

SOMAR	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	16
Rubrica	10

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **12712/2023**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 12/2023 (PA n.º 185/2022)**

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA NOTURNA E DIURNA.**

RECORRENTE: **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.**

DATA: **29/06/2023**

1. Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto pela empresa **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta ofertada pela proponente.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 21/06/2022, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias úteis após a declaração do vencedor, ocorrida em 16/06/2023, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3. A Recorrente alega que foi indevida a desclassificação da sua proposta, com base na argumentação do cumprimento do exigido em Edital, relativo ao cálculo do adicional noturno com a incidência da periculosidade.

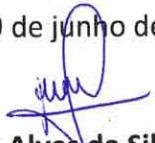
III. DA CONCLUSÃO

4. Dessa forma, faz-se necessária a análise dos aspectos técnicos suscitados, quanto a comprovação de compatibilidade das informações expostas no presente instrumento recursal com o exigido em Edital.

SOMAR	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	17
Rubrica	AD

5. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Jurídica, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e em ato contínuo, à Diretoria Técnica para análise dos aspectos técnicos.

Maricá, 29 de junho de 2023.


Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	18
Rubrica	

Processo nº 12712/2023.

PARECER GDJ Nº 168/DJUR/2023.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 04/07/2023.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que inabilitou a recorrente CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, tornando classificada a empresa BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Em 17 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitação formalizou a 10ª Ata do Pregão Presencial nº 12/2023, que tem por objeto a aquisição a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial armada noturna e diurna, declarada classificada em 1º lugar a empresa BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

De plano, ressalta-se que parte da matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	19
Rubrica	

I. Do Parecer Jurídico

Primeiramente cumpre ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou econômica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades competentes aplicarão os conhecimentos específicos imprescindíveis para a tomada de decisão.

A manifestação desta Diretoria Jurídica adotará a boa prática descrita no Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Por outro lado, esclarecemos que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

II. Dos Fatos

Em exame aos autos foi identificado que a na 3ª ata de sessão do PP nº 12/2023 a Comissão Permanente de Licitação abriu o envelope de habilitação da empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, que ofertou o menor preço na fase de lances, suspendo a sessão para análise de sua documentação.

A Diretoria Requisitante, apresentou manifestação, às fls. 1466, informando que as empresas CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA e BEST VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA não apresentaram o adicional de hora noturna reduzida, tão pouco o preço despendido com transporte.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	20
Rubrica	

Em 25 de abril de 2023 a Comissão Permanente de Licitação realizou a 1º ata interna declarando vencedora e habilitada a empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA e solicitou, por meio de diligência, a readequação da proposta detalhe, conforme manifestação da Diretoria Requisitante às fls. 1466.

A licitante *a priori* vencedora, ora recorrente, apresentou a proposta detalhe atualizada (fls. 1470/1481), bem como, manifestou-se, às fls. 1484/1489, alegando que o provisionamento adotado pela contratada prevê a proporção de férias e décimo terceiro que o profissional efetivado posto deixaria de receber no momento do gozo de férias. Quando a ausência de hora noturno reduzida informa que para fins de planilha de informação de preço deve considerar a norma coletiva da categoria que prevê somente serão remuneradas como extraordinárias as horas laboradas a partir da 192ª hora mensal. Defende que o trabalhador já cumpre hora de trabalho diário descontando o intervalo alimentar, argumentando que, ainda que se considere uma hora extra pela redução de jornada noturna, se tem no máximo o trabalho de 12 horas diárias.

A Diretoria Requisitante (fls. 1499/1501) em análise a proposta readequada, discorreu sobre o tema, constatando que a planilha continha inconsistências em relação a composição da remuneração, considerando que o adicional noturno foi calculado sem o adicional de periculosidade e sem o adicional de hora noturna reduzida, além disso, verificou-se a necessidade de preenchimento correto dos encargos e benefícios anuais, mensais e diários, GPS, FGTS e outras contribuições tendo em vista que o percentual correspondente a categoria de vigilantes é de 3% (três por cento), bem como, do custo de reposição do profissional ausente que deve considerar o prazo de 12 (doze) meses e não de 60 (sessenta) meses, considerando o prazo estabelecido no edital.

A empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA apresentou nova manifestação, às fls. 1518/1526, acatando o prazo de 12 (doze) meses para o cálculo do custo de reposição do profissional ausente, bem como, alegou que o seu cálculo já possuía a incidência do adicional de periculosidade. No mais, justificou que simplificou o método de cálculo do adicional noturno que em vez de colocar o adicional de 7 horas diárias colocou 8 horas diárias, já contando com a hora ficta. Afirma que em razão do gozo do intervalo dentro da jornada 12x36 há uma compensação automática em relação ao pagamento da hora ficta considerando que a remuneração do colaborador mensal abrange 12 horas de efetivo serviço. Quando ao pagamento dos encargos e benefícios anuais, mensais e diários a empresa justifica que cada empresa deve apresentar o percentual de acordo com o enquadramento dos encargos a que está sujeita.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	21
Rubrica	

Em 08 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitação realizou a 7ª ata do PP nº 12/2023, constatando novas divergências na proposta detalhe da licitante interinamente vencedora, solicitando as alterações necessárias, conforme relatório da Diretoria Requisitante anexo.

A Diretoria Requisitante, às fls. 1529/1532, apresenta as inconsistências encontradas acerca do adicional noturno, do seguro de acidente de trabalho, da substituição das férias e da multa do FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, destacando que a metodologia realizada pela Administração Pública para o cálculo da planilha de composição de custos segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

A empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, às fls. 1537/1549, reiterou os argumentos apresentados anteriormente, mantendo sua proposta com metodologia diversa da solicitada no edital.

Em 16 de maio de 2023, a Comissão Permanente de Licitação realizou a 10ª ata do PP nº 12/2023, determinando que em razão do descumprimento dos requisitos apontados pela Diretoria Requisitante e, por tratar-se de divergência de entendimento quanto a metodologia aplicada ao preenchimento da planilha de custos e formação de preços e não apenas um erro material passível de correção, a empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA foi desclassificada do certame.

Em razão dos acontecimentos narrados, a licitante CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA apresentou o presente recurso para que seja reformada a decisão da D. CPL que a desclassificou.

Quanto as alegações do recurso, destacaremos a íntegra dos fatos narrados pela concorrente, para que seja possível analisar todos os aspectos suscitados e, assim, adentrar ao mérito legal das peripécias *in casu*.

“(…)3.1 – Da Correta Interpretação da Planilha Quanto à Jornada 13/36 e Hora Noturna Reduzida.

6.Primordialmente, se faz necessário, deixar consignado que Recorrente, em sua planilha, já havia efetuado o cômputo do adicional noturno com a incidência da periculosidade. Ou seja, a memória de cálculo apresentada efetuava a multiplicação da célula representativa do valor do salário por "1,3, onde o decimal representava justamente o cálculo de 30% a mais do valor de referência qual seja, o salário, conforme representação: $\text{=(D28*1,3)/220*0,2*120}$.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	22
Rubrica	

7. Explicado a fórmula acima, temos o D28 representando o salário de R\$ 1.763,76, multiplicado por 1,3, que resulta na aplicação do valor do salário + 30%, ou seja a periculosidade. Seguido pela divisão para cálculo remuneratório presente na CCT da categoria, Cláusula Quadragésima Quinta, parágrafo quarto, multiplicado por 0,20 representante do percentual de adicional noturno, multiplicado por 120 equivalente à quantidade de horas noturnas mensais considerando a hora noturna como 52' e 30".

8. Assim, o fator multiplicativo 1,3 representa o salário acrescido de 30%, sendo suplantada qualquer dúvida sobre a incidência da periculosidade no cálculo apresentado. Passaremos a expor sobre a consideração da hora noturna reduzida na fórmula apresentada.

9. A Consolidação das Leis Trabalhistas no art. 73, 92. considera como trabalho noturno o labor compreendido entre as 22:00h e 5:00h, nesse intervalo temos 7h entre o início e o fim do período noturno.

10. Com a consideração da hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, como determina o art. 73 §1º, teríamos a contabilização de uma hora a mais nesse intervalo, vejamos abaixo:

Horário	Hora Noturna	Horário	Contagem de Horas
22:00:00	00:52:30	22:52:30	1ª Hora Noturna
22:52:30	00:52:30	23:45:00	2ª Hora Noturna
23:45:00	00:52:30	00:37:30	3ª Hora Noturna
00:37:30	00:52:30	01:30:00	4ª Hora Noturna
01:30:00	00:52:30	02:22:30	5ª Hora Noturna
02:22:30	00:52:30	03:15:00	6ª Hora Noturna
03:15:00	00:52:30	04:07:30	7ª Hora Noturna
04:07:30	00:52:30	05:00:00	8ª Hora Noturna

Horário	Hora Padrão	Horário	Contagem de Horas
22:00:00	01:00:00	23:00:00	1ª Hora
23:00:00	01:00:00	00:00:00	2ª Hora
00:00:00	01:00:00	01:00:00	3ª Hora
01:00:00	01:00:00	02:00:00	4ª Hora
02:00:00	01:00:00	03:00:00	5ª Hora
03:00:00	01:00:00	04:00:00	6ª Hora
04:00:00	01:00:00	05:00:00	7ª Hora

11. A Recorrente apenas simplificou o método de cálculo, pois, ao invés de colocar o adicional noturno das 7(sete) horas diárias, computou das 8(oito) horas diárias, considerando as 7 (sete) horas da contagem horária regular e a 1 (uma) hora decorrente da hora ficta. O Numeral 120 na fórmula $= (D28 * 1,3) / 220 * 0,2 * 120$ representa $8 * 15 = 120$, sendo 8 a quantidade de horas noturnas multiplicada pela quantidade de plantões mensais

12. Assim sendo, conforme demonstrado, a proporção de adicional noturno incidente sobre a hora ficta já constava corretamente provisionada com planilha de custos apresentada pela licitante recorrente.

13. Inclusive, no intuito de facilitar a compreensão na visualização na planilha, os cálculos foram segregados.

14. isto é, na célula representativa do adicional noturno foi utilizado a seguinte memória de cálculo: $(\$D\$28 \$D\$291 / 220 * 0,2 * 7 * 15)$.

Significa que a célula D28 é o salário base, D29 a periculosidade, 7 quantidade de horas noturnas pelo horário padrão e 15 a quantidade de plantões mensais por colaborador.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	23
Rubrica	

15. Na célula representativa do Adicional de Hora Noturna Reduzida foi inserido a seguinte memória de cálculo $= [SD\$28 + \$D\$29] / 220 * 0,2 * 1 * 15$

Aqui, a célula D28 é o salário base, D29 a periculosidade, 1 quantidade de horas noturnas adicional decorrente da ficção legal do cômputo da hora com 52 minutos e 30 segundos e 15 a quantidade de plantões mensais por colaborador.

16. A Recorrente atendeu aos ditames do edital e ofereceu a melhor proposta para administração pública.

17. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios basilares do direito que prescreve a busca pela proposta mais vantajosa a partir de um julgamento, objetivo, isonômico, impessoal, com base nas leis e na jurisprudência, pautado pela moralidade, de forma simples e suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

18. Configura-se ponto pacificado que a legislação é contundente no sentido de que a licitação em geral destina-se a escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.2- Da Redução do Cômputo da Hora Noturna e o Pagamento da Hora Adicional

19. Vejam que não existe oposição da Licitante à consideração da Hora Noturna Ficta como 52 minutos e 30 Segundos, bem como, informa que efetua o pagamento da proporção de adicional noturno decorrente desta hora noturna ficta adicional.

20. Apenas, é importante elucidar que em razão do gozo do intervalo dentro da jornada 12x36 há uma compensação automática, tendo em vista que remuneração do colaborador mensal abrange as 12 horas de efetivo serviço, conforme regra prevista na CLT no art 59-A parágrafo único.

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art 73 desta Consolidação.”

21. Com base no artigo acima colecionado, temos que a remuneração mensalou seja o salário base ajustado, compreende as doze horas de serviço prestado no plantão durante todo mês, logo se faz desnecessária a inclusão no cálculo da fórmula adotada pela comissão do fator multiplicativo "1,20".

22. Esta Ilustre comissão apresentou na metodologia exposta a seguinte memória de cálculo:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	29
Rubrica	18

"Final 1,20 x 8,33x (salário base + Adicional de Periculosidade) = 229,20"

23. Entretanto, faz-se imperioso destacar que após a reforma trabalhista ocorrida em 2017, o teor do art59-A p.u a remuneração mensal abrange o pagamento de todo período das doze horas de serviço. Logo como o intervalo é desconsiderado do cômputo da jornada, a jornada noturna do colaborador permanece dentro das doze horas, já abrangidas pela remuneração mensal.

24. Portanto, uma vez que o art. 71, §2º da CLT prevê que o período de intervalo do colaborador não serão computados na duração da jornada.

"§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho."

25. Basta uma combinação dos dois dispositivos, para compreender que o horário de descanso não deverá ser computado como hora de efetivo labor, razão pela qual, há uma compensação entre as 12 horas de efetivo serviço com a uma hora decorrente da hora ficta noturna pela desconsideração do intervalo.

JORNADA 12X36 CONSIDERANDO A HORA NOTURNA COMO 52 MIN E 30 SEG				JORNADA 12X36 SEM CONSIDERAR A HORA NOTURNA COMO 52 MIN E 30 SEG			
1ª Hora de Jornada	19:00:00	01:00:00	20:00:00	1ª Hora de Jornada	19:00:00	01:00:00	20:00:00
2ª Hora de Jornada	20:00:00	01:00:00	21:00:00	2ª Hora de Jornada	20:00:00	01:00:00	21:00:00
INTERVALO	21:00:00	01:00:00	22:00:00	INTERVALO	21:00:00	01:00:00	22:00:00
3ª Hora de Jornada	22:00:00	00:52:30	22:52:30	3ª Hora de Jornada	22:00:00	01:00:00	23:00:00
4ª Hora de Jornada	22:52:30	00:52:30	23:45:00	4ª Hora de Jornada	23:00:00	01:00:00	00:00:00
5ª Hora de Jornada	23:45:00	00:52:30	00:37:30	5ª Hora de Jornada	00:00:00	01:00:00	01:00:00
6ª Hora de Jornada	00:37:30	00:52:30	01:30:00	6ª Hora de Jornada	01:00:00	01:00:00	02:00:00
7ª Hora de Jornada	01:30:00	00:52:30	02:22:30	7ª Hora de Jornada	02:00:00	01:00:00	03:00:00
8ª Hora de Jornada	02:22:30	00:52:30	03:15:00	8ª Hora de Jornada	03:00:00	01:00:00	04:00:00
9ª Hora de Jornada	03:15:00	00:52:30	04:07:30	9ª Hora de Jornada	04:00:00	01:00:00	05:00:00
10ª Hora de Jornada	04:07:30	00:52:30	05:00:00	10ª Hora de Jornada	05:00:00	01:00:00	06:00:00
11ª Hora de Jornada	05:00:00	01:00:00	06:00:00	11ª Hora de Jornada	06:00:00	01:00:00	07:00:00
12ª Hora de Jornada	06:00:00	01:00:00	07:00:00				
TOTAL DE HORAS NOTURNAS		07:00:00	11:00:00	TOTAL DE HORAS		11:00:00	
TOTAL DE HORAS SIMPLES		04:00:00		INTERVALO		01:00:00	
HORA NOT REDUZIDA		00:52:30	01:00				
JORNADA TOTAL			12:00				
INTERVALO		01:00:00					

CONFERE COM ORIGINAL
Carlos Eduardo M. Nascimento
Divisão CPT - SOMAR
Matr. 5511

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	25
Rubrica	18

26. Com base no que foi exposto, temos que o cálculo representado pela comissão deveria ser: $0,20 \times 8,33x$ (salário base + Adicional de Periculosidade) que teria o valor mensal de R\$ 38,20. Onde o 0,20 representa apenas o adicional noturno referente a esta hora ficta.

27. Porém, este cálculo ainda encontra-se equivocado, em razão do divisor adotado pela Convenção Coletiva da Categoria, a proporção adotada não leva em consideração a fórmula de cálculo remuneratório estabelecido pela convenção de 1/220, conforme cláusula quadragésima quinta, parágrafo quarto.

“Parágrafo Quarto-Salário Hora:

Para cálculo da remuneração de dias e horas dos funcionários em geral, em especial vigilantes, este será à razão de 1/30 (hum trinta avos) para dias e 1/220 (hum duzentos e vinte avos) para horas.”

28. Veja, i, pregoeira, a orientação seguida pela comissão para sua memória de cálculo NÃO levou em consideração o divisor remuneratório da categoria que afeta o cálculo e valor a ser pago ao funcionário.

29. Abaixo, segue o cálculo apresentado pela recorrente, para uma melhor compreensão:

- Cálculo do adicional noturno:

$$(\text{Salário base} + \text{Periculosidade}) / 220 \times 20\% \times 7 \times 15$$

Sendo 220 o divisor remuneratório da CCT, 20% representativo do percentual do adicional noturno, 7, representativo da quantidade de horas compreendidas no horários de 22h às 5h por plantão multiplicada por 15 plantões mensais.

- Cálculo do adicional noturno da hora noturna adicional: 0

$$(\text{Salário base} + \text{Periculosidade}) / 220 \times 20\% \times 1 \times 15$$

Sendo 220 o divisor remuneratório da CCT, 20% representativo do percentual do adicional noturno, 1 representativo da uma hora ficta adicional por plantão multiplicada por 15 plantões mensais.

30. Por oportuno, ressaltamos que a justificativa apresentada por esta Recorrente foi reconhecida em certame de idêntico objeto à SOMAR em 2022, Pregão Presencial 05/2022, tendo sido acatadas, as justificativas apresentadas pela empresa, o que vincula a Administração, conforme adiante exposto.

3.3-Do Precedente e a Vinculação à Decisão da Própria Administração

31. De imediato, cumpre destacar a importância dos precedentes administrativos, principalmente, quando estes precedentes, são realizados pelo mesmo órgão administrativo.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	26
Rubrica	JS

32. Entre os consectários relacionados ao direito fundamental à boa administração pública, encontra-se a exigência relativa aos princípios da prevenção e da precaução que tem plena aplicabilidade no âmbito geral da gestão dos interesses pelo Estado.

33. Segundo Di Pietro (2012, p. 162), é de defender-se a ideia de que o interesse público, ao invés de implicar, necessariamente, discricionariedade administrativa, constitui um dos princípios limitadores dessa discricionariedade". Para a autora, "em vez de afirmar-se que a discricionariedade é liberdade de ação limitada pela lei, melhor se dirá que a discricionariedade é liberdade de ação limitada pelo Direito" (DI PIETRO, 2012p162).

34. Nesse sentido, o interesse público é um limitador da atuação administrativa e, por vezes, reduz as opções do administrador diante de situações concretas, em que emerge o dever de consensualidade, nos casos em que seja admissível (art. 174, II, CPC), notadamente quando evidenciada uma vantagem para a administração pública. O interesse público não mais justifica uma discricionariedade administrativa ampla e ilimitada, mas sim reduz o campo de escolha do administrador para a decisão que, sob um ponto de vista de legitimidade, para além da necessária legitimação, deverá justificar-se.

35. O contexto histórico mostra que a consensualidade administrativa passou a fazer parte da atuação do Estado Democrático de Direito contemporâneo e que não mais se sustentam os entraves argumentativos pautados num interesse público absoluto que inviabilize sua atuação consensual.

36. Quanto ao caso concreto, veja-se que, a questão dos percentuais quanto à hora reduzida já havia sido apreciada pela própria SOMAR, em caso análogo, mais precisamente, no ano de 2022, no pregão Presencial 05/2022 e contrato 127/2022, o qual foi devidamente adjudicado e homologado.

37. Se o entendimento sobre determinada questão de direito é um hoje e outro amanhã, ou se num mesmo ente administrativo se têm entendimentos diversos, as pessoas não só não sabem o que esperar da Administração Pública, como também não têm certeza como elas mesmas devem se portar na relação jurídica administrativa.

38. Nessa ordem de ideias, a proteção da confiança legítima exige da Administração Pública uma previsibilidade ou calculabilidade de seus atos, capazes de gerar, no administrado, a confiança de que certo e determinado comportamento irá se repetir em casos análogos.

39. A formação de precedentes administrativos possibilita ao administrado a formação de uma expectativa legítima de que o Estado atuará dentro de um modelo determinado de conduta, que induz confiança e fortalece a segurança jurídica, prestando-se a tornar públicas as diretrizes adotadas no reconhecimento de direitos e na resposta a certos conflitos administrativos.

40. Veja, não há qualquer violação ao normativo trabalhista vigente, pelo contrário, O CÁLCULO APRESENTADO, não só encontra respaldado na legislação vigente e Convenção Coletiva da categoria, como também apresenta a melhor vantagem à administração pública, atendendo, desta forma, o princípio do interesse público.

41. Ilustre Pregoeira e Comissão, a Recorrente apresentou sua planilha com a metodologia aceita anteriormente por este mesmo Órgão, em pregão no qual a própria Recorrente foi adjudicada e encontrando-se ainda em vigor. Tal entendimento da SOMAR naquele processo gera à esta Recorrente a expectativa para aplicação da mesma fórmula, já vista que não afronta à legislação trabalhista vigente, não prejudica o funcionário e ainda trouxe a melhor proposta para administração.

W

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	27
Rubrica	10

42. Aqui, neste pregão presencial de nº 12/2023, a metodologia seria a mesma aplicada àquela e, portanto, iria trazer os mesmos benefícios à administração.

43. Além disso, a metodologia aplicada pela Recorrente não viola norma legal como faz-se entender a decisão da i. Pregoeira, pelo contrário, está baseada na convenção coletiva e amparada pelo entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho -TST.

44. Assim sendo, com base nos princípios administrativos, bem como, no precedente da própria SOMAR que, após análise da área competente, entendeu, acolheu e adjudicou o contrato de no contrato 127/2022 cuja proposta foi apresentada utilizando a mesma fórmula, deve ser REFORMADA a decisão que desclassificou a proposta e planilha de composição de preços da Recorrente.

3.4-Planilha de Custos e sua natureza exemplificativa

45. Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do Art. 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperioso a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas onde haja a discriminação dos custos unitários de cada serviço ou material que componha o objeto licitado.

46. Assim, todas as licitantes, ao apresentarem suas propostas em um certame licitatório, devem instruí-la com uma planilha que possibilite à Administração Pública obter a composição detalhada da proposta ofertada, permitindo, deste modo, a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, por meio da comparação dos valores dos itens que a compõe com os praticados no mercado.

47. Como se percebe, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem o condão de servir como base para a aferição da exequibilidade da proposta ofertada, bem como auxiliar o processo de repactuação de preços, visando à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o particular e o ente público.

48. Nesta esteira, temos que a planilha de custos se apresenta como um mero referencial dos custos efetivamente suportados pela empresa Contratada não tendo esta, força vinculante.

49. Em face de tais fatos, podemos concluir que a planilha tem como principal função os fatos.

- a) permitir à Administração conhecer a composição do preço do licitante, de modo a facilitar a identificação dos preços que se apresentem, eventualmente, inexequíveis;
- b) auxiliar no processo de repactuação, permitindo a aferição de eventuais fatores de elevação de custos e;
- c) facilitar a glosa relativa aos serviços que, porventura, não forem executados.

50. Além disso, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

51. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade etc). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	28
Rubrica	

do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada" (Ministro BENJAMIN ZYMLER Brasília, 01 de setembro de 2009).

52. Registre-se que não só o Acórdão acima, como todo o atual entendimento da Corte de Contas, caminha no sentido de não haver vinculação dos preços unitários ofertados na Planilha de Custos e Formação de Preços, àqueles que serão efetivamente suportados pela Contratada, conforme Acórdão TCU n 2.215/2012, proferido pelo plenário da corte.

53. Cumpre asseverar o entendimento da Cortes de Contas, conforme se verifica por meio do Acórdão n.º 4.621, da 2.ª Câmara do TCU, o qual declarou, de forma expressa, que os valores lançados na Planilha de Custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela contratada, como se demonstra:

"Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade do contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

54. Assim sendo, a planilha constante no edital é uma demonstração do valor orçado e requisito da fase interna para o órgão contratante, podendo as empresas adotarem percentuais e metodologias adequados à sua realidade, ou seja, a planilha apresentada pela empresa é a demonstração do seu custo, do valor ofertado para a execução do serviço.

3.5-Planilha de custos em conformidade com os dispositivos legais

55. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

56. No Acórdão n.º 669/2008 - Plenário, por exemplo, o TCU determinou à Administração o dever de, ao examinar a exequibilidade do preço proposto na licitação, observar:

"Os diversos dispositivos legais atinentes ao Direito Tributário e ao Direito Trabalhista com vistas à correta análise dos demonstrativos de formação de preços quando das futuras contratações de prestação de serviços de tecnologia da informação por alocação de postos de trabalho, rejeitando as propostas que eventualmente contenham parcelas ou percentuais indevidos, por exemplo, no referente a seguro por acidente de trabalho."

57. Como bem se sabe, o pregoeiro não pode classificar propostas que consignem preços inexequíveis, assim entendidos aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	29
Rubrica	18

58. Até porque, a contratada deverá arcar com o ônus decorrente d eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-lo caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1.º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

59. No caso da planilha apresentada pela Recorrente, não há qualquer violação à legislação vigente, não há prejuízo ao funcionário, e sua proposta é a mais vantajosa à administração.

4. DO PEDIDO

60. Diante do exposto, requer:

a) seja recebido o presente recurso, e, ao final, julgado procedente para que seja reformada a decisão desta douta Comissão de Licitação que desclassificou a proposta e planilha de composição de preços da Recorrente, uma vez que, apresentou a melhor proposta para administração com a planilha que é a demonstração do seu custo para execução dos serviços, atendendo às normas e legislação trabalhista em vigor;

b) Caso, não seja este o entendimento desta Comissão, que seja, motivadamente, justificado vosso entendimento com o encaminhamento do processo à autoridade superior para apreciação da demanda

Cabe destacar que não foram apresentadas contra razões. Já a D. CPL apresentou relatório, às fls. 17/19, informando que os aspectos suscitados são de ordem técnicas.

Passados os esclarecimentos iniciais e o resumo dos fatos, adentraremos ao mérito das questões jurídicas a luz da legislação vigente.

III. Dos Aspectos legais

Inicialmente, cabe destacar que fora utilizado com base para regras estipuladas no edital a convenção coletiva de trabalho 2022/2023, registrada no MTE sob o nº RJ000181/2022, do Sindicato das empresas de segurança privada, vigilância patrimonial, sistemas de segurança, escolta, segurança, pessoal e cursos de formação no Estado do Rio de Janeiro, com CNPJ sob o nº 30.903.678/0001-45 e do Sindicato dos vigilantes e empregados em empresas de segurança, de vigilância, de transporte de valores, de prevenção e combate a incêndio, de cursos, com CNPJ sob o nº 31.887.029/0001-60.

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho compreende o período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023 e abrangerá as categorias Profissionais dos Vigilantes e

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	30
Rubrica	48

Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ, conforme cláusulas primeira e segunda, respetivamente.

No mérito, verifica-se que parte das questões trazidas se referem ao âmbito do Direito Trabalhista, portanto, aduziremos a legislação pertinentes aos temas.

a) Do Regime de Contratação 12x36

A Lei 13.467/2017 que a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, acrescentou a o art. 59-A e seu parágrafo único, que regulamenta a jornada de trabalho 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas de descanso, que pode ser regulamentada mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Veja-se:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de **doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso**, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

Por força do art. 611-A da CLT, também incluído pela Lei nº 13.467/2017, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre a lei ao dispor sobre jornada de trabalho. Observa-se:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; (...)”

A cláusula quadragésima sexta da convenção referenciada trata dos aspectos atinentes a jornada de trabalho. Nota-se:

“As empresas será vedado estabelecer escalas que não obedeçam às correlatas disposições da legislação atual, facultando-se, todavia, as escalas de 12x36; 12x48, 8x16, como também, os sistemas denominados seis-por-um ou cinco-por-dois, devendo nestes dois sistemas serem respeitado o RSR. De igual sorte, para atender a peculiaridades de determinados postos ou para aqueles que exijam plantões especiais em decorrência de

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	31
Rubrica	18

contrato com o cliente, ou por solicitação deste, serão permitidas outras escalas e horários compensatórios, mediante concordância expressa do empregado e anuência do sindicato Obreiro e do Sindicato Patronal a que se refere à cláusula Sexagésima Quarta, observando o limite legal. (Conforme Notificação Recomendatória nº 6237/2013 (ICP, nº 3.016/2011) do Ministério Público do Trabalho).

Visando adequação da presente CCT aos termos do Inquérito Civil Público nº 003.016.2011.01.000/9 instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, fica estabelecido a proibição da escala de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Parágrafo Décimo Terceiro - Jornada de Trabalho 44 horas Semanais Pessoal Administrativo: Fica convencionado a utilização dos seguintes regimes de compensação que totalizem 44 horas normais, para os funcionários administrativo, por semana em jornada de:

- a) Cinco Dias de 6 (seis) horas e 24 minutos, um dia de 12 horas e um dia de folga;
- b) Cinco dias de 8 (oito) horas e 48 minutos e 2 (dois) dias de folga;
- c) Cinco dias de 8 (oito) horas, um dia de 4 horas e um dia de folga;
- d) Quatro dias de 11 (onze) horas e 3 (três) dias de folga;

Somente serão considerados Horas Extras aquelas que ultrapassarem o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais;

Fica garantido aos funcionários que trabalhe na sede da Empresa 1 (uma) hora de intervalo para almoço, não incluída na carga horária diária de trabalho.”

b) Da Base Salarial e do Adicional de Periculosidade

Compreendido como a contraprestação salarial fixa principal paga pelo empregador ao empregado, despojada das demais parcelas salariais que a ela frequentemente se somam (adicionais, gratificações, etc.)¹.

O do art. 76 da CLT estabelece que a contraprestação mínima deve observar o salário mínimo vigente, assim como, o at. 611-B destaca que constitui ilícito a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho suprimir ou reduzir o salário mínimo, a remuneração noturno maior que a diurna e a proteção do salário na forma da lei. Veja-se:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

¹ Delgado, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, 18ª Edição. Editora LTDA.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	32
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

IV - salário mínimo;

VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Já o art. 611-A da CLT estabelece a prevalência da convenção coletiva em casos de remuneração por produtividade e remuneração por desempenho.

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

X - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

A convenção coletiva, em sua cláusula 4º, paragrafo primeiro estabelece o piso salarial da categoria. Olha-se:

Parágrafo Primeiro - Agentes e outros

Ficam fixados, a partir de janeiro de 2022, os seguintes pisos salariais mínimos, facultando as empresas estabelecerem, acima desses pisos, valores diferenciados para agentes, estipulados por faculdade de quem contrata os serviços de vigilância. Nestes casos não incidirá direito à isonomia, conforme especificações contidas na cláusula "POSTOS ESPECIAIS".

FUNÇÃO

SALÁRIO

I-	Vigilante de Escolta	R\$ 2.160,88
II-	Supervisor de Área	R\$ 2.494,58
III-	Coordenador	R\$ 2.650,50
IV-	Funcionários em Serviços Administrativos	R\$ 1.399,83

A CLT estabelece, ainda, que a às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior ao piso salarial da categoria definida por acordo ou convenção coletiva de trabalho. Percebe-se: *[assinatura]*

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	33
Rubrica	

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese de o pedido da ação limitar-se expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

I - ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total referente a cada competência não será inferior ao salário-mínimo.

§ 3º-B Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, o seu valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.

Quando ao adicional de periculosidade o Decreto nº 5.452/1943 assegura ao empregado um adicional de 30% de periculosidade sobre o salário. Repara-se:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

A convenção coletiva de trabalho regulamenta em sua cláusula sétima os aspectos referentes ao adicional de periculosidade, dispondo que em razão de sua habitualidade o mesmo incide sobre os adicionais de horas extras, comissões, férias, 13º salário, FGTS, INSS, aviso prévio e, inclusive, o **adicional noturno.**

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas efetuarão o pagamento de adicional de insalubridade e ou periculosidade aos vigilantes, previstos na legislação, mediante definição a partir do laudo técnico e/ou regulamentação, podendo ser solicitada pelas empresas inspeção do órgão técnico da DRT/RJ, cujo laudo definirá a instituição do benefício para o exercício da vigilância no posto visado, conforme dispõe o Artigo 195 da CLT.

(...)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	34
Rubrica	

Parágrafo Segundo – Adicional de Periculosidade

Com a normatização da Lei nº 12.740/2012, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 1.885/2013, que aprovou o Anexo 3 da NR 16/MTE, fica estabelecido que as empresas pagarão aos empregados vigilantes e a todos os demais empregados descritos no referido anexo, o adicional de periculosidade na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultando de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas. **Em vista da habitualidade do pagamento do adicional de periculosidade, o mesmo incide sobre os adicionais de horas extras, adicional noturno, comissões, férias, 13º salário, FGTS, INSS e Aviso Prévio.**

Desse modo, pode concluir que o cálculo do adicional noturno, assim como, aqueles citados na convenção trabalhista, incidem o adicional de periculosidade, esse é o entendimento segundo a interpretação da Súmula nº 132, I, do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 97 e nº 259, ambas da SDI-1 do mesmo Tribunal, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, das horas extras noturnas e do adicional noturno.

SÚMULA Nº 132 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras

II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

c) Do Adicional Noturno e da Hora Noturna Reduzida

O preceito legal do trabalho noturno, bem como, a previsão de pagamento de adicional noturno e hora ficta são regidos pelo art. 73 e seguinte da CLT, nos seguintes termos:

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, **o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.**

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	35
Rubrica	18

§ 4º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.

Sobre o tema, a convenção coletiva de trabalho dispõe:

Parágrafo Sétimo – do Adicional Noturno:

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (Conforme adequação MPT ICP nº 3848.2015.01.000-4 – Redação artigo 73 da CLT.)

Isso significa que entre as 22h e às 5h seguinte passam-se 7h na hora comum, que é de 60'. Todavia, para efeitos de jornada de trabalho noturna transcorrem-se 8h, uma vez que em cada hora temos 52'30".

Nesse sentido, vejamos trecho do livro de curso de direito do trabalho do Mauricio Godinho Delgado:

“O trabalho noturno urbano recebe duplo efeito da ordem jurídica: no tocante à própria extensão da jornada e no tocante à remuneração do período laborado ou à disposição. No tocante à extensão da jornada, sabe-se que a CLT instituiu a denominada hora ficta noturna, composta de 52 minutos e 30 segundos, como medida componente da jornada noturna urbana. Esta regência especial, instituidora da hora noturna reduzida, já produz uma consequente sobre remuneração sobre o efetivo período noturno trabalhado, em comparação a idêntico período laborado durante o dia. **Ao lado dessa sobre remuneração indireta, a ordem jurídica prevê, ainda, uma sobre remuneração direta e distintiva, consubstanciada em um adicional incidente sobre cada hora ficta ou fração laborada à noite.** Esse adicional noturno é de 20% sobre o valor da hora ou fração trabalhada (art. 73, caput, CLT).²

Desta forma, podemos concluir que a hora ficta deve ser remunerada na mesma proporção das horas efetivamente trabalhadas no período considerando noturno, na forma do §1º e §2º do Art. 73 do Decreto nº 5.452/1943.

² Delgado, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, 18ª Edição. Editora LTDA. p. 1115.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	36
Rubrica	

Além disso, o adicional noturno não pode ser descontado do intervalo intrajornada, uma vez que são direitos trabalhistas distintos e não se confundem.

d) Do Intervalo Intrajornada

Os distintos períodos de descanso têm duração padrão normalmente fixada pela legislação heterônoma estatal. No tocante aos intervalos intrajornadas, fixa a CLT (art. 71) lapso temporal de 1 a 2 horas para jornadas contínuas superiores a 6 horas, e de 15 minutos para jornadas contínuas situadas entre 4 e 6 horas. No tocante aos intervalos interjornadas (entre um dia e outro de labor), o parâmetro numérico é de 11 horas (art. 66, CLT; art. 5º, Lei n. 5.889/73)³.

A convenção coletiva de trabalho dispõe que:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Parágrafo Décimo Quarto - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Será concedido intervalo intrajornada para repouso ou alimentação de acordo com o artigo 71 da CLT, com opção da empresa de concessão parcial mínima de 30 minutos, cuj o período não será computado na jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido de 30 minutos, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho conforme § 4º do artigo 71 da CLT.

A Consolidação das leis do trabalho determina que em qualquer trabalho contínuo com duração superior a 6 (seis) horas é obrigatória a concessão de intervalo intrajornada. Veja-se:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências

³ Delgado, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo, 18ª Edição. Editora LTDA. p. 1118/1119.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	37
Rubrica	28

concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Portanto, resta claro que o intervalo intrajornada é direito do trabalhador, devendo ser concedido sempre que a carga horária ultrapasse estipulado no caput do art. 71 da CLT, ou indenizado, conforme §4º do mesmo dispositivo legal.

IV. Da Conclusão

Ante todo o exposto, sob o ponto de vista jurídico devem ser observadas as questões jurídicas colacionadas. Além disso, as questões levantadas referente a planilha são de ordem técnica, especificamente, quanto a proposta da vencedora, que deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada, devendo ser verificado e ratificado, pela equipe técnica competente, se os cálculos estabelecidos na metodologia aplicada na planilha de formação de custos estão de acordo com os parâmetros técnicos contábeis legais nos termos deste parecer.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	12712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	33
Rubrica	

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

À Diretoria Operacional de Administração e Finanças,



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Maricá, 5 de julho de 2023.

À Presidência,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.**, às fls.03-15, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que a desclassificou no Pregão Presencial nº 12/2023, e tornou vencedora a empresa BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo em vista que foi apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto na legislação vigente.

II- DA ANÁLISE DO RECURSO

Cuida-se de irrisignação contra a Decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.**, ora recorrente, em razão da recusa em retificar sua planilha de composição de custos.

Aduz a Recorrente que na sua planilha de formação de custos já havia efetuado o cômputo do adicional noturno com a incidência da periculosidade.

Sustenta que apenas simplificou o método de cálculo, pois, ao invés de colocar o adicional noturno das 7 (sete) horas diárias, computou das 8 (oito) horas diárias, considerando as 7 (sete) horas na contagem horária regular e a 1 (uma) hora decorrente da ficta.

Afirma que o numeral 120 na fórmula $=(D28*1,3) / 220*0,2*120$ representa $8*15=120$, sendo 8 a quantidade de horas noturnas multiplicada pela quantidade de plantões mensais 15.

Aponta que a proporção de adicional noturno incidente sobre a hora ficta já constava corretamente providenciado na planilha de custos apresentada pela Licitante Recorrente.

Ademais, a Recorrente informa que em razão do gozo do intervalo dentro da jornada 12x36, há uma compensação automática, tendo em vista que a remuneração do colaborador mensal abrange as 12 horas de efetivo serviço, conforme regra prevista na CLT no artigo 59-A, parágrafo único.



Por fim, contesta a decisão por alegar ter atendido aos ditames do edital, tendo oferecido a melhor proposta para a Administração.

Entretanto, conforme restará comprovado, não assiste razão alguma à parte Recorrente.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE OPINOU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

a) Da análise dos fatos

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância patrimonial armada noturna e diurna, com a finalidade de atender as necessidades da Autarquia Municipal de Obras de Maricá – SOMAR, através do Processo Administrativo 185/2023, (Pregão Presencial nº 12/2023).

No presente caso, o Edital do Pregão Presencial nº 12/2023 foi publicado em 17 de março de 2023, com a abertura do certame agendada para 30 de março de 2023, às 10h.

Durante a análise dos pedidos de esclarecimentos, a Diretoria Operacional de Administração e Finanças observou a necessidade de retificar e republicar o Edital do P.P. 12/2023, a fim de esclarecer alguns pontos que foram objetos de questionamento das licitantes, quais sejam: a forma de cômputo das tarifas referentes ao transporte, bem como a inclusão de informações quanto a reposição dos funcionários durante o intervalo intrajornada.

Diante do ocorrido o certame foi suspenso, *sine die*, por solicitação da Diretoria Requisitante.

Salienta-se que a metodologia de cálculo utilizada para aplicabilidade da hora noturna reduzida, objeto do presente recurso, não foi elemento de pedido de esclarecimento, nem tampouco objeto de impugnação pela empresa Recorrente.

Após a retificação do Edital em comento, em 03 de abril de 2023, ocorreu a remarcação da abertura do certame para o dia 18 de abril de 2023.



Conforme se depreende da 1ª Ata de realização do pregão presencial 12/2023, no dia 18 de abril de 2023, ocorreu o credenciamento das empresas licitantes tendo sido recebido os envelopes com as propostas de preços e habilitação. Em prosseguimento, foram abertos os envelopes de preços e informado aos presentes que a sessão seria suspensa para análise dos referidos documentos.

Na 2ª Ata de realização do Pregão Presencial 12/2023, realizada no dia 18 de abril de 2023, as licitantes foram informadas que a Diretoria requisitante solicitou a dilação do prazo para análise das propostas apresentadas.

Na 3ª Ata de realização do pregão presencial 12/2023, realizada no dia 24 de abril de 2023, após a fase de lances, a empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, foi a melhor classificada, tendo a sessão sido suspensa para análise da documentação apresentada.

No dia 25 de abril de 2023, a empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA foi considerada habilitada e classificada em primeiro lugar no certame. Contudo, durante a análise da Planilha de Formação de Preço apresentada, a Diretoria Requisitante observou algumas inconsistências em seu preenchimento, quais sejam:

Módulo 1: Composição da Remuneração, "E" – Adicional de Hora Noturna Reduzida;

Módulo 2: Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários, Submódulo 2.2 – GPS, FGTS e outras contribuições, "C"; Submódulo 2.3, subitem "A" – Transporte;

Módulo 4: Custo de Reposição de Profissional Ausente, Submódulo 4.1 – Ausências Legais, "A" – Férias.

Na ocasião, prestigiando o princípio do formalismo moderado, foi aberto prazo para diligência para que a empresa licitante pudesse corrigir os erros materiais presentes na planilha. Entretanto, a referida empresa apresentou a planilha com algumas alterações, porém, no tocante ao Adicional de Hora Noturna Reduzida, esclareceu que realizou uma metodologia diferente da exigida no Edital do P.P. 12/2023.

Aduz que na célula representativa do adicional noturno foi inserida a seguinte memória de cálculo: $= (\$D\$28 + \$D\$29) / 220 * 0,2 * 7 * 15$. Na qual a célula D28 é o salário base, D29 a



periculosidade, 7 quantidade de horas noturnas pelo horário padrão e 15 a quantidade de plantões mensais por colaborador.

Sustenta ainda que na célula representativa do Adicional de Hora Noturna Reduzida foi inserida a seguinte metodologia de cálculo $= (\$D\$28 + \$D\$29) / 220 * 0,2 * 1 * 15$. Na qual a célula D28 é o salário base, D29 a periculosidade, 1 quantidade de horas noturnas adicional decorrente da ficção legal do cômputo da hora com 52 minutos e 30 segundos e 15 a quantidade de plantões mensais por colaborador.

Contudo, conforme é possível observar através do Anexo III do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial 12/2023, esta Administração durante a elaboração do Edital, apresentou a metodologia de cálculo que deverá ser utilizada pelas licitantes, a qual foi considerada 7h (horas do relógio) para fins de cálculos do adicional noturno e 1h (1 hora ficta) para fins de cálculo da hora oriunda da hora noturna reduzida.

Nesse sentido:



SOMAR	
Processo nº	00185/2023
Data de início	03/01/2023
Folha	117
Rubrica	

ANEXO III – METODOLOGIA DE CÁLCULO

De acordo com a Cláusula Quadragésima Quarta, Parágrafo Sétimo da Convenção Coletiva SVNIT - RJ - 2022/2023
Fonte: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018 – TCE/RJ.

A - Adicional Noturno:

Valor do Adicional Noturno (mensal) = $\{[0,2 * (7/12)] * (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})\}$

B – Adicional de Hora Noturna Reduzida:

Hora de 52,5 então temos $7 \times 7,5 \text{ min} = 52,5 \text{ min} = 1 \text{ hora}$. Proporção = $1/12 = 8,33\%$. Fínal = $1,20 \times 8,33\% \times (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})$



Nota-se que a utilização de metodologia de cálculo diferente da presente no Edital leva a um resultado divergente. Vejamos:

I. Metodologia da empresa CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA,

SOMAR

PROCESSO Nº: 185/2023

DATA DE INÍCIO: 03/06/23

RUBRICA: FLS: 15/5

PROCESSO Nº 185/2023		DATA DE INÍCIO: 08/04/23	
Município/UF: Maricá / RJ		RUBRICA: 88 FLS: 45/4	
Ano do Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Dissídio: RJ 198/2022			
Número de meses de execução contratual: 12 meses			
Mão-de-obra vinculada à execução do contrato			
Tipo de Serviço: Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada Diurna			
A	Data de apresentação da Proposta	18/04/2023	
B	Município	Maricá	
C	Ano do Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Dissídio	RJ 0198/2022	
D	Número de meses de execução contratual	12 meses	
Identificação do Serviço			
Dias Trabalhados	Posto	Quantidade	Valor Mensal do Posto
15	Vigilante 12x36 Armado (Noturno)	8	
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar em função da unidade de medida	
Dados para a composição dos custos referente à mão de obra			
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	VIGILÂNCIA	
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	517330	
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$	1.763,76
4	CCT	RJ 0198/2022	
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2023	
6	Quantidade de Postos/Funcionários	4	
MÓDULO I - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
I	Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Salário Base		R\$ 1.763,76
B	Adicional Periculosidade	30%	R\$ 529,13
C	Adicional Insalubridade		
D	Adicional Noturno		R\$ 218,87
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R\$ 31,27
F	DSR		
Total			R\$ 2.543,02

II. Metodologia presente no Edital do Pregão Presencial 12/2023



SOMAR	
Processo nº	00185/2023
Data de início	03/01/2023
Folha	113
Rubrica	

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
Processo Nº: 185/2023			
Município/UF: Maricá / RJ			
Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo: SVNIT - RJ - 2022/2023 - Nº do Reg. No MTE: RJ000198/2022			
Nº de meses de execução contratual: 12 meses			
Mão-de-obra vinculada à execução contratual			
Tipo de Serviço: Prestação de serviços de Vigilância Patrimonial Armada			
Base de cálculo de insalubridade (quando couber): Cláusula 7ª da CCT			
Salário Normativo da Categoria Profissional:	R\$	1.763,76	
Categoria profissional (vinculada à execução contratual):	SIND DAS EMPRESAS DE SEG. PROVADA, VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SISTEMAS DE SEGURANÇA, ESCOLTA, SEG. PESSOAL E CURSOS DE FORMAÇÃO NO EST. DO RIO DE JANEIRO		
Data base da categoria (dia/mês/ano): 01 de janeiro de 2022			
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO): 5173-30			
Identificação do Serviço			
Posto	Dias Trabalhados	Quantidade	Valor Mensal do Posto
Vigilante 12x36 Armado (Noturno)	15	8	R\$ 15.989,84
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário-Base	0,00%	1.763,76
B	Adicional Periculosidade	30,00%	529,13
C	Adicional de Insalubridade	0,00%	0,00
D	Adicional Noturno	20,00%	267,49
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	0,00%	229,20
TOTAL DO MÓDULO 1			2.789,57

Em razão da divergência na planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa, esta Administração abriu novo prazo para que a licitante pudesse realizar o cálculo conforme restou estabelecido no Edital, contudo, a CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, informou que manteria os seus cálculos, por entender que a metodologia apresentada no Edital está incorreta.



Deste modo, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia entre os licitantes, esta Administração opinou pela desclassificação da proposta apresentada, uma vez que a aceitação da proposta com a metodologia divergente prejudicaria as empresas licitantes que seguiram as diretrizes do Edital.

Ademais, cumpre ressaltar que a metodologia utilizada no Edital em comento é a mesma aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE, em seus dois últimos editais para contratação de vigilantes armados, o que revela ser usual entre as cortes de contas.

Vejamos:



TCE-RJ
PROCESSO Nº 300.120-4/18
RUBRICA FLS.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018

ANEXO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - MEMÓRIA DE CÁLCULO

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

A – Salário Base

O valor do salário da categoria envolvida na prestação dos serviços foi definido com base no piso salarial constante na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o sindicato da categoria profissional e econômica pertinente, conforme tabelas abaixo:

QUADRO DE SALÁRIO				
Categoria	Convenção Coletiva Vigência	Registro no MTE	Dispositivo (Cláusula)	Valor (R\$)
Vigilância	01/03/2018 a 28/02/2019	Rj000542/2018	Quarta	1.404,52

B - Adicional de Periculosidade – 30% do salário base

C - Adicional de Insalubridade – não incide

D - Adicional Noturno – Metodologia de Cálculo:

Valor do Adicional Noturno (mensal) = $\{(0,2 * (7/12)) * (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})\}$

E - Adicional de Hora Noturna Reduzida – Metodologia de Cálculo:

Hora de 52,5 então temos $7 \times 7,5 \text{ min} = 52,5 \text{ min} = 1 \text{ hora}$. Proporção = $1/12 = 8,33\%$. Final = $1,20 \times 8,33\% \times (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})$

F - Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado – não incide

G - Reflexo do Adicional Noturno sobre o repouso remunerado – Metodologia de Cálculo:

Repouso remunerado considera média de 5 repouso em 25 dias úteis. $5/25 = 20\%$ sobre adicional noturno



TCE-RJ
PROCESSO Nº 300.120-4/18
RUBRICA FLS:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018

Categoria profissional: Vigilantes

Discriminação dos Serviços	
A Data de apresentação da proposta	
B Município	Rio de Janeiro
C Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2018
D Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Vigilância	posto	2

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra	
1 Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Vigilância
2 Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173-30
3 Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.404,52
4 Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Vigilante
5 Data base da categoria (dia/mês/ano)	

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R\$)
A	Salário Base		1.404,52
B	Adicional Periculosidade	30,00%	421,36
C	Adicional Insalubridade		0,00
D	Adicional Noturno		213,02
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		182,59
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		0,00
G	Outros (especificar) Reflexo do adicional noturno sobre repouso remunerado		42,60
TOTAL DO MÓDULO 1			2.264,08

[assinatura]

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2022**Tribunal
de Contas**
Estado do Rio de Janeiro**SGA**
Secretaria-Geral
de Administração**SUBLOG**
Subsecretaria de Logística,
Contabilidade e Finanças**CLC**
COORDENADORIA
DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**ANEXO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - MEMÓRIA DE CÁLCULO****MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO****A – Salário Base**

O valor do salário da categoria envolvida na prestação dos serviços foi definido com base no piso salarial constante na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o sindicato da categoria profissional e econômica pertinente, conforme tabelas abaixo:

QUADRO DE SALÁRIO				
Categoria	Convenção Coletiva Vigência	Registro no MTE	Dispositivo (Cláusula)	Valor (R\$)
Vigilância	01/01/2022 a 31/12/2023	RJ000182/2022	Quarta	1.662,20

B - Adicional de Periculosidade – 30% do salário base**C - Adicional de Insalubridade – não incide****D - Adicional Noturno – Metodologia de Cálculo:**
$$\text{Valor do Adicional Noturno (mensal)} = [(0,2 * (7/12)) * (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})]$$
E – Adicional de Hora Noturna Reduzida – Metodologia de Cálculo:
$$\text{Hora de 52,5 então temos } 7 \times 7,5 \text{ min} = 52,5 \text{ min} = 1 \text{ hora. Proporção} = 1/12 = 8,33\%. \text{ Final} = 1,20 \times 8,33\% (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})$$
F – Adicional de Hora Extra – não incide para os vigilantes com escala de 12x36 no mês**Vigilantes com escala 5x2.**
$$\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade} / 220 * 100\% * 15 \text{ horas mensais máximas provisionadas. Serão pagos os valores efetivamente devidos em cada mês.}$$



SGA
Secretaria-Geral
de Administração

SUBLOG
Subsecretaria de Logística,
Contabilidade e Finanças

CLC
COORDENADORIA
DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

Categoria profissional:
CBO nº 5173-30 (vigilante)

Discriminação dos Serviços		
A	Data de apresentação da proposta	Rio de Janeiro
B	Município	2022/2023
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	36
D	Nº de meses de execução contratual	
Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
	Posto de Trabalho	7 POSTOS
Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Vigilância
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173-30
3	Salário Nominativo da Categoria Profissional: Outubro/2019	R\$ 1.662,20
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Vigilante armado
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01.01.2022
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR (R\$)
A	Salário Base	1.662,20
B	Adicional Periculosidade	496,66
C	Adicional Insalubridade	0,00
D	Adicional Noturno	252,09
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	216,00
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado	0,00
G	Outros (especificar)	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1		R\$ 2.628,95

Cumpramos ressaltar, ainda, que a Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ leciona a mesma metodologia utilizada pela SOMAR no Edital do P.P 12/2023, o que corrobora para o entendimento de que a desclassificação da proposta da licitante foi a medida mais acertada.

Nesses termos:

Adicional Noturno



Profissional com escala 12X36h trabalha de 19h até 7h do dia seguinte:

- Proporção de horas noturnas = $7/12 = 58,33\%$.

Cálculo do adicional noturno:

- (Salário + Adicionais) X proporção de horas noturnas X alíquota do adicional noturno.
- Adicional = R\$ 1.000,00 X 0,5833 X 0,20 = R\$ 116,66





Hora Noturna Reduzida

Hora de redução noturna:

- 60 min - 52,5 min = 7,5 min
- 7,5 min X 7h (das 12 trabalhadas) = 52,5 min
- 52,5 min / 52,5 min (hora noturna) = 1,00 hora noturna
- Proporção de hora noturna adicional = 1,00/12 horas trabalhadas = 8,33%

Cálculo da hora noturna adicional:

- (Salário + Adicionais) X proporção de hora noturna adicional X (1+ aliq. do adic. noturno).
- Adicional = R\$ 1.000,00 X 8,33% X 1,20 = R\$ 99,96

Nota-se, portanto, que a licitante realizou o cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida através de uma metodologia diversa da presente no Edital, por entender que no presente caso não caberá o pagamento do adicional da hora noturna reduzida, haja vista a jornada de trabalho do vigilante noturno ser de 12 x 36, com intervalo intrajornada.

Entretanto, a via eleita para o referido questionamento é incorreta, haja vista que tal matéria poderia ter sido objeto de Impugnação ou de Pedido de Esclarecimentos como dispõe o item 16 do Edital do Pregão Presencial 12/2023, o que não foi feito.

Vejamos:

“ 16 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 16.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 16.2 - A impugnação poderá ser realizada pelos seguintes meios:
- 16.2.1 - eletrônico, no e-mail: cplsomar@gmail.com até às 17 horas, de 02 (dois) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou
- 16.2.2 - por petição dirigida ou protocolada junto a Comissão Permanente de Licitação, no endereço da Sede da Somar, na Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº- Caxito- Maricá /RJ - CEP 24910-530, das 08:00 às 17:00, diariamente, exceto sábados, domingos e feriados até 02 (dois) dias anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas;
- 16.2.3 Caso a Impugnação seja realizada por meio eletrônico, o Recorrente deve encaminhar a via original, devidamente assinado pelo Responsável da empresa para que seja apensado aos autos.
- 16.3 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.
- 16.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 16.5 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo



licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

16.6 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

16.7 - As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.”

Deste modo, restou evidente que a empresa licitante descumpriu o Edital o que culminou na sua correta desclassificação.

b) Da hora noturna reduzida

O cômputo da hora noturna reduzida é norma de ordem pública, prevista no art. 73, § 1º, da CLT, que visa garantir a higidez física e mental do trabalhador, sendo suficiente que o trabalhador informe a jornada noturna por ele laborada a ensejar a aplicabilidade do referido dispositivo, sendo certo que a hora noturna reduzida se aplica aos trabalhadores que trabalham entre o período das 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, inclusive aos que laboram no módulo semanal de 12X36.

Cumprir informar que a Comissão Coletiva de Trabalho – CCT, utilizada quando da elaboração do Edital do Pregão Presencial nº 12/2023, prevê no parágrafo único da Cláusula Quadragésima Quarta - Jornada De Trabalho, o cômputo da hora noturna reduzida.

Nesses termos:

“CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – JORNADA DE TRABALHO
(...) Parágrafo Sétimo – do Adicional Noturno: O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora diurna. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. (Conforme adequação MPT ICP nº 3848.2015.01.000-4 – Redação artigo 73 da CLT.) (...)”.

 (grifos nossos)

Ademais, conforme anteriormente esclarecido, a metodologia adotada pela Administração no Edital do Pregão Presencial nº 12/2023, ora em comento, segue a mesma utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, no pregão Eletrônico nº 35/2018, o que corrobora para

[assinatura]

o entendimento de que o cálculo realizado por essa Administração se encontra em consonância com os realizados pelo Tribunal de Conta do Estado.

Salienta-se, por oportuno, que o TCE/RJ, em caso semelhante, já se manifestou afirmando que a desclassificação da proposta da licitante diante da ausência de correção da planilha de formação de preços no tocante a hora noturna reduzida, não se trata de formalismo exacerbado, mas sim, medida mais acertada a que se impõe, haja vista que tal provisionamento integrará o salário do funcionário terceirizado.

Nesse sentido:

PROCESSO: TCE-RJ nº 204.792-5/20 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2019. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PORTARIA PARA AS UNIDADES ESCOLARES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.

(...)

É o Relatório. Após detido exame dos autos, verifico que a peça inaugural traz a identificação, a qualificação e o endereço do interessado, que é parte legítima; a matéria é de competência deste Tribunal e estão indicados, de forma circunstanciada, os fatos alegados, encontrando-se preenchidos, assim, os respectivos pressupostos de admissibilidade para o Conhecimento desta Representação. **Em breve síntese, a Representante ingressou com a presente Representação alegando que fora indevidamente desclassificada da licitação em questão, em virtude de formalismo exacerbado praticado pela Pregoeira ao analisar sua planilha de custos e formação de preços, afirmando ainda que teria apresentado a proposta mais vantajosa ao interesse público. 2792 Processo nº 204.792-5/20 Rubrica Fls. 4 Registro que a Representante, antes da sessão de julgamento da proposta de preços, foi previamente instada a readequar sua planilha de composição de custos, o que, uma vez não atendido, gerou sua desclassificação no certame combatido.** Em sua manifestação, o jurisdicionado esclareceu que a inércia da Representante em retificar sua planilha de composição de custos impossibilitou a conferência quanto à exequibilidade da sua proposta de preços. **Caso a proposta da Representante fosse aceita nos termos apresentados, haveria ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Esclarece ainda que a correção oportunizada à Representante quanto aos vícios formais existentes em sua planilha de composição de custos geraria aumento no valor global originalmente proposto, o que é demonstrado pela fundamentação da decisão de julgamento das propostas ("adicional noturno e adicional de hora noturna reduzida permaneceram incorretos... e faltou calcular hora noturna reduzida").** Consigno que a adoção do princípio do formalismo

[assinatura]

moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art.3º da Lei de Licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração e garantia da isonomia entre os licitantes. **No caso em debate, não vislumbro rigor formal exagerado no exame da proposta da licitante, ora Representante, uma vez que os erros encontrados em sua planilha de composição de custos não são irrelevantes, eis que se referem diretamente aos custos da mão de obra envolvida no cumprimento do objeto licitado. Se tivesse sido promovida a correção dos erros apontados haveria certamente a alteração do valor global originalmente proposto pela Representante e, sendo assim, não há comprovação de que seria a proposta mais vantajosa para o interesse público.** Diante da ponderação entre os princípios, entendo que que não procedem os argumentos expostos na presente Representação, razão pela qual divirjo das conclusões do Corpo Técnico. Ex positis, – posiciono-me em **DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e 2792 Processo nº 204.792-5/20 Rubrica Fls. 5 VOTO: I - Pelo CONHECIMENTO desta Representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Corte; II- Pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação quanto ao mérito; III - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; e IV - Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo. GA-3, em //2020 CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto.

Deste modo, resta evidente que não houve rigor ou até mesmo excesso de formalismo na Decisão proferida pela Pregoeira.

c) Da vinculação ao instrumento convocatório

A metodologia de cálculo para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços consta no Anexo III, parte integrante do Edital do Pregão Presencial nº 12/2023.

Logo, considerando os termos da legislação em vigor e a previsão editalícia, no julgamento da proposta deve ser observada a disposição do artigo 41, caput da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

Conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho:

“(...) o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.” (Comentários à Lei de



Licitação e Contratos da Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Logo, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido, não podendo essa Diretoria, no presente momento, alterar a metodologia para fins de cálculo da hora noturna reduzida, pois, se assim o fizer, estará afrontando as normas de ordem pública, bem como ferindo a isonomia do certame.

d) Das diligências realizadas para adequação da proposta

O presente caso se trata de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão, essa que é regulamentada através do Decreto nº 10.024/2019, o qual autoriza a realização de diligências para saneamento de erros ou falhas na proposta.

Nesse sentido:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

(...)

b) as propostas apresentadas;

(...);

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

(...)”

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão

[assinatura]

pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Deste modo, podemos constatar que tanto a legislação vigente, quanto a jurisprudência do TCU, autorizam as diligências para readequação da planilha, como foram realizadas. Contudo, no presente caso, a empresa licitante se recusou a corrigir a rubrica do adicional da hora noturna reduzida, por entender não ser cabível no presente caso.

Nota-se, portanto, que estamos diante de uma divergência de entendimento quanto a metodologia aplicada para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços e não de um erro material passível de correção.

e) Da divergência de entendimento por parte da Empresa Licitante

A licitante realizou o cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida através de uma metodologia diversa da presente no Edital, por entender que no presente caso não caberá o pagamento do adicional da hora noturna reduzida, haja vista a jornada de trabalho do vigilante noturno ser de 12 x 36, com intervalo intrajornada.

Entretanto, a via eleita para o referido questionamento é incorreta, haja vista que tal matéria poderia ter sido objeto de Impugnação ou de Pedido de Esclarecimentos como dispõe o *item 16* do Edital do Pregão Presencial 12/2023, o que não foi feito.

Nota-se, inclusive, através da ordem cronológica dos fatos, que foi aberta diligência para correção da planilha por 4 (quatro) vezes e, ainda assim, a empresa Recorrente não sanou as falhas apontadas.

Vejamos:

- (i) **1ª Justificativa da empresa licitante – À fl. 1484**, a empresa Recorrente informou no item 2, das justificativas preliminares, que não considerou a hora



noturna reduzida alegando que “a interpretação para fins de planilha de informação de preço, deve considerar a norma coletiva da categoria que prevê que somente serão remunerados como extraordinárias as horas laboradas a partir da 192ª horam mensal”.

- (ii) **2ª Diligência - Às fls.1499-1501 (do processo licitatório)**, foi aberta diligência para que a empresa realizasse a correção dos erros materiais presentes na planilha de formação de custos;
- (iii) **2ª Às fls.1505-1526 (do processo licitatório)**, a Recorrente acostou aos autos nova planilha de formação de preço retificada, na qual informou que no cálculo do adicional noturno já havia considerado a 1 (uma) hora decorrente da hora ficta;
- (iv) **3ª Diligência – Às fls. 1529-1532(do processo licitatório)**, foi aberta nova diligência para que a empresa realizasse a correção dos erros materiais presentes na planilha de formação de custos;
- (v) **3ª Justificativa da empresa licitante – Às fls.1533-1549 (do processo licitatório)**, a Recorrente manteve o entendimento de que a proporção de adicional noturno incidente sobre a hora ficta já constava corretamente provisionado na planilha de custos apresentado pela a empresa, razão pela qual, não realizou a correção dos vícios apontados;
- (vi) **4ª Diligência – À fls.1556-1557(do processo licitatório)**, foi o prazo de 24h, como última chance, para que a Recorrente efetuasse a correção na planilha quanto ao cômputo da hora noturna reduzida;
- (vii) **4ª Justificativa da empresa licitante – Às fls.1559-1560 (do processo licitatório)**, a Recorrente reforçou que não faria as alterações solicitadas e solicitou a reconsideração da determinação da comissão;
- (viii) **Decisão administrativa - Às fls.1566-1573(do processo licitatório)**, Diante da recusa reiterada por parte da Recorrente em realizar a correção no preenchimento da planilha de formação de preços, deixando de considerar de forma adequada o valor correspondente à rubrica de hora noturna reduzida, a Diretoria Requisitante, opinou pela desclassificação da proposta;
- (ix) **Decisão da Pregoeira – Às fls. 1564-1565 (do processo licitatório)**, Foi proferida a Decisão de desclassificação da empresa, em razão da divergência de entendimento quanto a metodologia de cálculo aplicada para o preenchimento da planilha de custos e formação de preços;

Diante do exposto, resta inconteste que a conduta desta Autarquia está em consonância com o Instrumento Convocatório, bem como com os dispositivos legais, razão pela qual opinamos pela manutenção da Decisão, ora recorrida.



PROCESSO Nº: 12712/2023DATA DE INÍCIO: 21/06/23RUBRICA: [assinatura] FLS: 56**IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em razão dos fatos registrados, em atenção ao art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminho o presente feito para decisão superior do Senhor Presidente desta Autarquia.



Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor de Administração e Finanças
Mat.: 500.084

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	57
Rubrica	

DECISÃO – Recurso Hierárquico

Processo nº: 0012712/2023

Licitação: Pregão Presencial n.º 12/2023.

Processo Administrativo: 0000185/2023.

Objeto: Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada Noturna e Diurna.

Recorrente: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.

Data: 07.07.2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.**, às fls.03-15, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que a desclassificou no Pregão Presencial nº 12/2023, e tornou vencedora a empresa BEST VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

A *d.* CPL, às fls. 16-17, não alterou sua Decisão, tendo encaminhado os autos para conhecimento da *d.* Diretoria Jurídica, informando a necessidade de manifestação da Diretoria Requisitante, por entender que a matéria objeto do recurso é de Ordem Técnica.

De plano, conforme relatório da Diretoria Requisitante, a Recorrente:

- (i) Alega que foi indevida a desclassificação da sua proposta, sob o fundamento de que realizou o cumprimento do que foi exigido no Edital do Pregão Presencial nº 12/2023, tendo em vista que na sua planilha de formação de custos já tem o cômputo do adicional noturno com a incidência da periculosidade já abarcando a incidência da hora noturna reduzida;
- (ii) Sustenta que apenas simplificou o método de cálculo, pois, ao invés de colocar o adicional noturno das 7 (sete) horas diárias, computou 8 (oito) horas diárias, considerando as 7 (sete) horas na contagem horária regular e a 1 (uma) hora decorrente da ficta;
- (iii) Afirma que o numeral 120 na fórmula $= (D28 * 1,3) / 220 * 0,2 * 120$ representa $8 * 15 = 120$, sendo 8 a quantidade de horas noturnas multiplicada pela quantidade de plantões mensais 15;
- (iv) Aponta que a proporção de adicional noturno incidente sobre a hora ficta já constava corretamente providenciado na planilha de custos apresentada pela Licitante Recorrente;
- (v) Informa que em razão do gozo do intervalo dentro da jornada 12x36, há uma compensação automática, tendo em vista que a remuneração do

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	58
Rubrica	

colaborador mensal abrange as 12 horas de efetivo serviço, conforme regra prevista na CLT no artigo 59-A, parágrafo único;

(vi) Por fim, contesta a decisão por alegar ter atendido aos ditames do edital, tendo oferecido a melhor proposta para a Administração.

O processo foi encaminhado para a *d.* Diretoria Jurídica que, após análise dos fatos, exarou o Parecer Jurídico GDJ N° 168/DJUR/2023, o qual apontou que as questões levantadas no recurso referente a planilha são de ordem técnica, especificamente, e que deverão ser analisadas, julgadas de forma objetiva e motivada, devendo ser verificada e ratificada pela equipe técnica competente de modo a apurar se os cálculos estabelecidos na metodologia aplicada na planilha de formação de custos estão de acordo com os parâmetros técnicos contábeis legais nos termos do referido parecer.

Após, os autos foram remetidos para Diretoria Requisitante a qual opinou pela manutenção da Decisão de desclassificação da Licitante **CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.**, ora Recorrente, em razão do descumprimento da metodologia de cálculo para provimento da Hora Noturna Reduzida.

Informa que no presente caso ocorreu rigor formal exagerado no exame da proposta da Recorrente, tendo em vista que os erros encontrados em sua planilha de composição de custos não são irrelevantes, eis que se referem diretamente aos custos da mão de obra envolvida no cumprimento do objeto licitado, razão pela qual não deve prosperar o pedido de reforma da Decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo em vista que foi apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto na legislação vigente.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A) Do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório

Ao que se constata dos autos, a Recorrente questiona a metodologia de cálculo aplicada no cômputo da hora noturna reduzida, por entender que o pagamento do salário com a incidência do adicional de periculosidade em sua planilha já está abarcando o valor correspondente ao cômputo da hora noturna reduzida.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	59
Rubrica	

Ocorre que, conforme restou estabelecido no Edital, o provisionamento da hora noturna reduzida deverá ser informado de forma separada na Planilha de Custos e Formação de Preços de acordo com o Anexo III do Edital do Pregão Presencial nº 12/2023.

Nota-se, no anexo III do Edital, que a Diretoria Requisitante informou a metodologia a ser aplicada para o cômputo da hora noturna reduzida, estando essa de acordo os ensinamentos das Cortes de Contas.

Vejamos:

ANEXO III – METODOLOGIA DE CÁLCULO

De acordo com a Cláusula Quadragésima Quarta, Parágrafo Sétimo da Convenção Coletiva SVNIT - RJ - 2022/2023
Fonte: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2018 – TCE/RJ.

A - Adicional Noturno:

Valor do Adicional Noturno (mensal) = $\{[0,2 \cdot (7/12)] \cdot (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})\}$

B – Adicional de Hora Noturna Reduzida:

Hora de 52,5 então temos $7 \times 7,5 \text{ min} = 52,5 \text{ min} = 1 \text{ hora}$. Proporção = $1/12 = 8,33\%$.
Final = $1,20 \times 8,33\% \times (\text{Salário Base} + \text{Adicional de Periculosidade})$

Assim, verificamos que não se trata de cobrança de pagamento de hora extra em decorrência da hora ficta, mas sim de cálculo para verificar o valor correspondente a hora noturna reduzida. Deste modo, não pode a Administração Pública desconsiderar as normas estabelecidas no Edital e, simplesmente ignorar a incidência da hora noturna reduzida como tenta impor a Recorrente, sob pena de violação aos princípios basilares da Administração Pública.

Ademais, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aponta a necessidade da Administração Pública em cumprir todas as normas e condições do Edital, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	60
Rubrica	

Nesse sentido:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o tema leciona o Doutrinador Marçal Justen Filho:

“(…) o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.” (Comentários à Lei de Licitação e Contratos da Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Deste modo, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. Ressalta-se que é o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.

B) Da Redução da hora ficta noturna

O art. 73, §1º da CLT estipula que a hora noturna é de 52'30", de modo que o labor das 22h às 5h equivale a 8 horas de trabalho, diante da redução ficta.

Nesses termos:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

(…)

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. (...)

O labor em regime de escala 12x36 não afasta a redução da hora ficta noturna, como tenta fazer crer a Recorrente.

Como cediço, o regime especial da jornada 12 x 36 se revela mais prejudicial à saúde do trabalhador, tanto em razão de sua extensão, quanto por ser cumprido em período noturno, motivo pelo qual não há dúvidas de que o regime protetivo previsto no parágrafo 1º do artigo 73 da CLT também deve ser aplicado ao trabalhador submetido a tal regime de labor.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	61
Rubrica	

Cumprе ressaltar que esta jornada de revezamento de 12 x 36, que era aceita pela jurisprudência, foi normatizada a partir de 11/11/2017, no artigo 59-A da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017):

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, **estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.**

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

Deste modo, resta incontestável a necessidade de incidência do cômputo da Hora Noturna Reduzida, conforme restou estabelecido pelo Edital do Pregão Presencial nº 12/2023.

C) Da divergência de entendimento por parte da Licitante

A empresa Recorrente afirma no item 3.1 do Recurso, que a sua planilha de formação de custos já inclui o pagamento do salário somado com o adicional de periculosidade e adicional noturno, considerando o cômputo da Hora Noturna Reduzida.

Vejamos:

“ 3.1 – Da correta interpretação da Planilha Quanto à Jornada 12/36 e Hora Noturna Reduzida

Primordialmente, se faz necessário, deixar consignado que a Recorrente, em sua planilha, já havia efetuado o cômputo do adicional noturno com a incidência da periculosidade. Ou seja, a memória de cálculo apresentada efetuava a multiplicação da célula representativa do valor do salário por “1,3”, onde o decimal representava justamente o cálculo de 30% a mais do valor de referência, qual seja, o salário. Conforme representação: $= (D28 * 1,3) / 220 * 0,2 * 120$.

Explicado a fórmula acima, temos o D28 representando o salário de R\$ 1.763,76, multiplicado por 1,3, que resulta na aplicação do valor do salário + 30%, ou seja, a periculosidade. Seguido pela divisão para cálculo remuneratório presente na CCT da categoria, Cláusula Quadragésima Quinta, parágrafo quarto, multiplicado por 0,20 representante do percentual de adicional noturno, multiplicado por 120 equivalente à quantidade de horas noturnas mensais considerando a hora noturna como 52' e 30"

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	62
Rubrica	

Contudo, conforme lecionado pela escola de contas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, se faz necessário o cômputo de forma separada.

Nesses termos:

Adicional Noturno

Profissional com escala 12X36h trabalha de 19h até 7h do dia seguinte:

- Proporção de horas noturnas = $7/12 = 58,33\%$.

Cálculo do adicional noturno:

- (Salário + Adicionais) X **proporção de horas noturnas** X alíquota do adicional noturno.
- Adicional = R\$ 1.000,00 X **0,5833** X 0,20 = R\$ 116,66

Hora Noturna Reduzida

Hora de redução noturna:

- 60 min - 52,5 min = 7,5 min
- 7,5 min X 7h (das 12 trabalhadas) = 52,5 min
- 52,5 min / 52,5 min (hora noturna) = 1,00 hora noturna
- Proporção de hora noturna adicional = $1,00/12$ horas trabalhadas = **8,33%**

Cálculo da hora noturna adicional:

- (Salário + Adicionais) X **proporção de hora noturna adicional** X (1 + alíq. do adic. noturno).
- Adicional = R\$ 1.000,00 X **8,33%** X 1,20 = R\$ 99,96

Ainda sobre o tema, trazemos aqui o Acórdão TCU 712/2019 - Plenário:

“(…) Promovam a adequação (revisão ou repactuação, conforme o caso) dos contratos de prestação de serviços de execução indireta com dedicação exclusiva de mão de obra com jornada em regime de 12x36 horas, tendo em vista as modificações trazidas pelo art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de não serem mais devidos o pagamento em dobro pelo trabalho realizado

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0012712/2023
Data do Início	21/06/2023
Folha	63
Rubrica	

em feriados e o adicional noturno nas prorrogações de trabalho noturno, caso não previstos em Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou em contrato individual. Portanto, com a reforma trabalhista, a única hipótese de pagamento de adicional noturno das horas de prorrogação de trabalho após às 05h será quando assim estiver expresso na Convenção Coletiva de Trabalho. Logo, deverá ser feita a análise em cada caso com exame da respectiva convenção. **Para finalizar o assunto, recordamos que, além do adicional noturno, deve ser consignado na planilha de custos e formação de preços do porteiro noturno o adicional de hora noturna reduzida, já que, de acordo com a legislação vigente, a hora noturna tem 52,5 minutos. Ademais, vale lembrar que a base de cálculo para pagamento do adicional noturno e da hora noturna reduzida engloba o salário e os adicionais de periculosidade e insalubridade, se houver.** Portanto, muito embora não tenhamos nos autos a planilha de custos e formação de preços apresentada no certame, ambos os cálculos apresentados nos autos, da representante e do jurisdicionado, estão equivocados. (grifos nossos)”

Deste modo, resta evidente que a Diretoria Requisitante atendeu aos ditames legais.

Por fim, ressaltamos que a *d.* Diretoria Jurídica não vislumbrou nenhuma ilegalidade na Decisão, ora Recorrida, bem como a Comissão Permanente de Licitação - CPL não realizou seu juízo de retratação.

Ademais, a Diretoria Requisitante opinou pela manutenção da Decisão, ora combatida.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento esposado pela Diretoria Operacional de Administração e Finanças da SOMAR, o qual adoto como razões de decidir no julgamento do Recurso.

III – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que desclassificou a Empresa CONFEDERAL RIO VIGILANCIA LTDA., no Pregão Presencial nº 12/2023, com base nos do artigo 59-A da CLT c/c o artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, em razão do comprovado descumprimento do Edital.

Guthyerre Alves dos Santos
PRESIDENTE - SOMAR
MATR. 500.348
Guthyerre Alves dos Santos
Presidente
Mat. 500.348